



SEGURO
SEGURANÇA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1311.01/2018

Recebido em 23/11/2018
às 12:20 hrs
Sifrana Lima



SEGURO

SEGURO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.036.171/0001-73, com sede na cidade de Fortaleza-CE, na Rangel Pestana, Nº 899, Sapiranga, aflui, mui respeitosamente à vossa ilustre presença, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1311.01/2018**, pelas razões fáticas e jurídicas que adiante passa a expor:

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o referido Edital, publicado pelo Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité – CPSMB, especificamente no Item III – Qualificação Técnica, não solicita comprovação de experiência mínima de pelo menos 03 (três) anos, a serem comprovados mediante atestado(s) de capacidade técnica, conforme prevê a Lei, logo o Edital traz exigências ínfimas de habilitação, não permitindo a real capacidade técnica das licitantes em prestar os serviços, senão vejamos o item a) de III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) *Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome e em favor da empresa licitante, onde comprove que a licitante teve ou está tendo um bom desempenho na prestação de serviços compatível com o objeto desta licitação, acompanhado de seu respectivo documento contratual. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s), carimbado(s) e em papel timbrado da empresa ou órgão público, devendo apresentar assinatura com firma reconhecida em cartório. ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE*



SEGURO

SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ
(SINDESP/CE).

Como se verifica no item citado, o(s) atestado(s) exigido(s) sequer requer(em) dos licitantes comprovação mínima de experiência de 03 (três) anos, em descompasso com o que prevê o TCU e demais leis que regulamentam tal questão, que visam a escolha de empresa idônea, com capacidade de sobra para executar o objeto licitado.

Dessa forma, mister se faz destacar que o instrumento convocatório não cumpre com o Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. A referida decisão surgiu após a referida Corte de Contas analisar os contratos de terceirização de serviços da Administração Pública Federal, e encontrar evidências sobre irregularidades que estavam prejudicando o interesse público. É o que se extrai do Relatório do Acórdão, vejamos:

“Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.”

Com a verificação desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão, o Tribunal recomendou a introdução nos editais de uma série de requisitos para fins de habilitação das empresas nos procedimentos licitatórios, como a exigência mínima de 03 (três) anos de experiência comprovada.

Veja-se, Senhora Pregoeira, que por força da Súmula nº. 222, as decisões do Tribunal de Contas da União que versem sobre a aplicação das



SEGURO

normas gerais de licitação devem ser observadas de forma irrestrita por todos os entes da Federação. Vejamos o texto da referida Súmula:

“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

(TCU, Súmula nº. 222)

Além do que regulamenta o TCU quanto a este assunto, como abordado acima, tal condição também é respaldada pela Instrução Normativa SEGES/MP Nº 05/2017, no item 10.6.1. do Anexo VII.

No entanto, verificando-se os requisitos incluídos no edital aqui trazido à baila, facilmente se percebe que os ditames do referido Acórdão não foram seguidos à risca pela Administração Pública, em especial quanto à qualificação técnica dos licitantes. Por este motivo, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a incluí-los.

O edital não cumpre com o Acórdão nº. 1.214/2013 do TCU, uma vez que não faz qualquer das exigências feitas na referida decisão para que as empresas sejam, no âmbito técnico, declaradas habilitadas. Neste sentido, vejamos os exatos termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União:

*“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos **e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;***



SEGURO

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

(TCU, Acórdão nº. 1.214/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Porém, o instrumento convocatório não faz qualquer tipo de menção quanto a exigência de experiência mínima das licitantes, quando o TCU prevê expressamente que deverá ser comprovada tal condição, através de atestados de capacidade técnica, comprovando sua capacidade técnico-operacional, o que claramente é um requerimento bastante amplo, que não cumpre com a necessidade da Administração de constatar a capacidade da empresa de executar o serviço.

Ou seja, conforme se verifica que o edital deste Pregão Presencial, deixa de cumprir com a decisão do TCU, uma vez que sequer fixa que os



SEGURO

atestados comprovem que a licitante tenha executado os serviços por período maior que ou igual a 3 (três) anos, bem como que só serão aceitos atestados com pelo menos um ano da prestação de serviços.

Desta forma, imprescindível ressaltar que as cláusulas acima mencionadas possuem o objetivo de garantir que a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário).

Neste diapasão, o edital deve ser alterado a fim de se incluir a exigência contida no Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do TCU, passando a figurar como requisito de qualificação técnica os itens citados, tais quais: atestados comprovando 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços; dever de juntar documentos complementares para a aferição dos atestados como a cópia dos contratos. Atestados estes que só serão aceitos com no mínimo um ano de execução.

Assim, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição, já anteriormente transcritos, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2. DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Dra. Pregoeira, requer a retificação do Edital nos pontos supramencionados, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes e trabalhadores, pois que há de conferir ao

presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais e legais regentes das licitações, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o Pregão em apreço obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênua para manifestar que a manutenção do Edital no estado em que se encontra constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração e os futuros trabalhadores dos serviços ora orçados.

Requer, ainda, seja **revogado** o referido edital, a fim de que sejam feitas as devidas correções no documento editalício, conforme razões apresentadas acima, de maneira a não prejudicar a celeridade do processo e o seu fiel cumprimento, conforme determinação em Lei, sendo, portanto, lançada nova data para o certame, desta vez tendo como base valores considerados exequíveis.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Baturité-CE, 23 de novembro de 2018



João Paulo Pedro Alves

comercial3@seguroseguranca.com.br

Representante Legal

RG 99002177780

CPF 970.673.263-20



SEGURO
SEGURANÇA ESPECIALIZADA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SEGURO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Rangel Pestana, nº 899 – Sapiranga – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.833-012, regularmente constituída e registrada sob o NIRE nº 23201516259 na Junta Comercial do Estado do Ceará, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.036.171/0001-73, neste ato representada por seu sócio administrador **MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA**, administrador, natural de Fortaleza/CE, portador do RG 98006032282 SSP/CE e do CPF/MF de nº 932.463.403-82;

OUTORGADO:

JOÃO PAULO PEDRO ALVES, brasileiro, casado, nascido em 08/02/1985 portador da carteira de identidade nº. 99002177780 SSP-CE, e do CPF/MF nº 973.673.263-20, residente e domiciliado na Rua Costa Freire, nº 1480 – Bairro: Vila Peri – CEP: 60.730-135 – Fortaleza/Ce.;

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de representa-lo no processo de desbloqueio da senha de acesso ao Portal de Compras da Caixa Econômica Federal.

Fortaleza, 10 de Abril de 2018.



SEGURO SEGURANÇA LTDA
17.036.171/0001-73
MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA
932.463.403-82
Sócio Administrador



Reconhecida(s) firma(s) de **MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA**
11 ABR 2018
Francisco Albino Lima Moreira
Escrivente Autorizado



Autenticado para os devidos efeitos a presente cópia reproduzida do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em 16/04/2018.
17 ABR 2018
11 ABR 2018
Francisco Albino Lima Moreira
Escrivente Autorizado



4º Aditivo ao Contrato Social da Empresa

SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ nº 17.036.171/0001-73

NIRE nº 23201516259



Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/05/1982, Contador, identidade nº 98006032282, CPF nº 932.463.403-82, residente e domiciliado na Rua Alisson Batista de Medeiros, 10, Cidade dos Funcionários - CEP: 60.822-095, Fortaleza/CE;

ANTÔNIO WLADIMIR DE OLIVEIRA MESQUITA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº. 08154 CRA/CE, e do CPF/MF nº 424.279.163-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Leandro, 272 - casa 11, cond. Riviera D'capri - Bairro Messejana - CEP: 60.844-150 - Fortaleza/CE; e

THALES FONTELES VARELA, administrador de empresas, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº 8812002028814 SSP/CE e do CPF/MF de nº 619.388.823-34, residente e domiciliado na Rua José Amora Sá, nº 250, Casa 06, Bairro: Coité, Eusébio/CE, CEP: 61760-000.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.036.171/0001-73, estabelecida na Rua Vereador Pedro Paulo, 650, Bairro Parque Manibura, CEP nº 60.821-716, Fortaleza/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº. 23201516259, por despacho de 19 de Outubro de 2012, **RESOLVEM**, de pleno e comum acordo, alteraram o contrato social e o fazem mediante as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERÇÃO DE ENDEREÇO: Os sócios decidem de comum acordo alterar o endereço atual da sede na Rua Vereador Pedro Paulo, nº 650 - Parque Manibura - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.821-716 para a **Rua Rangel Pestana, nº 899 - Bairro: Sapiranga - CEP: 60833-012 - Fortaleza/CE.**

Em decorrência da alteração a Cláusula 1ª do contrato social que versa sobre o nome empresarial e o endereço passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - DO NOME EMPRESARIA E ENDEREÇO - A sociedade gira sob o nome empresarial **SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP.**, e



PARÁGRAFO PRIMEIRO - a sociedade não possui filiais mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 2ª - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (Hum Milhão e Quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada, subscritos e integralizados pelos sócios em moeda corrente do país da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Total Integralizado	Total a Integralizar	Valor Total (R\$)	%
Antônio Wladimir de Oliveira Mesquita	675.000	90.000	585.000	675.000,00	45,00
Marcos Rodrigo Lima Moreira	75.000	10.000	65.000	75.000,00	5,00
Thales Fonteles Varela	750.000	100.000	650.000	750.000,00	50,00
Total	1.500.000	200.000	1.300.000	1.500.000,00	100,00

CLÁUSULA 3ª - DO OBJETO SOCIAL - O objeto social é a Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial (Armada e Desarmada) a instituições financeiras e a outros estabelecimentos públicos ou privados, conforme preceitua o Art. 30, Inciso I do Decreto nº 89.056/1983, com a nova redação dada pelo Art. 1º do Decreto 1.592/1995, serviço de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica, Segurança Pessoal Privada e Escolta Armada.

CLÁUSULA 4ª - PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 19/10/2012 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA 5ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá aos sócios ANTÔNIO WLADIMIR DE OLIVEIRA MESQUITA, MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA e



SEGURO
SEGURANÇA ESPECIALIZADA

JUCEC

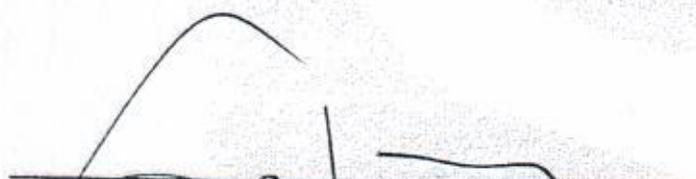


CLÁUSULA 9ª - DO DESEMPEDIMENTO - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA 10ª - DO FORO - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Cidade de Fortaleza, estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem, entre si, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, dispensando as testemunhas instrumentais em vista do disposto no art. 221 do Código Civil.

Fortaleza/CE., 15 de Agosto de 2015.


ANTÔNIO WLADIMIR DE OLIVEIRA MESQUITA
 CPF/MF nº 424.279.163-15
 Sócio Administrador


MARCOS RODRIGO LIMA MOREIRA
 CPF/MF nº 932.463.403-82
 Sócio Administrador


THALES FONTELES VARELA
 CPF/MF nº 619.388.823-34
 Sócio Administrador

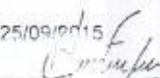
Reprografia do documento aqui representado em Cartório pela parte interessada. Fls. 16. () - verdadeiro.

Des. Manoel N. 10004
 Aracaju, 26 JUN 2018
 J. F. 619/03
 Telefone: 198-7777


Gabriel Abreu Souza
 Escrivão Autorizado



 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2015
 SOB Nº: 20152673989
 Protocolo: 15/267398-9, DE 25/09/2015
 Empresa: 20.2.0151625-9
 SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETARIO-GERAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA



CARTEIRA DE IDENTIDADE

05-1777

Polegar Direito

Hugo Mendonça da Costa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 135
Hugo Mendonça da Costa
Rubrica

Autentico, para os devidos efeitos a presente Carteira registrada no documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em 13 MAR. 2018 da verdade.

Hugo Mendonça da Costa
Hugo Mendonça da Costa
Substituto Autorizado

ATENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

QEX 03

AUTENTICAÇÃO

HQ070.029



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9900217780 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/11/2016

NOME JOÃO PAULO PEDRO ALVES

FILIAÇÃO ROSA PEDRO ALVES

NATURALIDADE MARANGUAPE - CE DATA DE NASCIMENTO 08/02/1985

DDC ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:NUCURIPE TERMO:5622 FOLHA:222

LIVRO:B/14 FORTALEZA - CE

CPF 970.673.263-20

2 VIA

Hugo Mendonça da Costa
ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Autentico, para os devidos efeitos a presente Carteira registrada no documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em 13 MAR. 2018 da verdade.

Hugo Mendonça da Costa
Hugo Mendonça da Costa
Substituto Autorizado

ATENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

QEX 03

AUTENTICAÇÃO

HQ070.028

